

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 26/89/M, de 9 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 170/93/M

de 7 de Junho

Não tendo Roberto Filipe Sanchez Leong, titular da autorização governamental n.º 24/92, concedida pela Portaria n.º 64/92/M, de 16 de Março, dado início à instalação dos equipamentos que constituem a rede autorizada, dentro do prazo fixado;

Tendo em consideração a alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 64/92/M, de 16 de Março.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 171/93/M

de 7 de Junho

Tendo a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por estações de instalação industrial, científica, médica e outras;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das

actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações constituída por estações de instalação industrial, científica, médica e outras.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

CABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 33/GM/93

Respeitante ao pedido feito por Wong Kam Wing, Cheung Ming Tak e Cheung Yip, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área global de 184 m², sito na Rua da Ribeira do Patane, onde se encontram implantados os prédios n.º 22-A e 22-B, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um novo edifício destinado a comércio e habitação. Reversão ao Território da parcela com a área de 8 m², a retirar do terreno concedido. (Processo n.º 1 281.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 5/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Wong Kam Wing, solteiro, maior, residente na Rua de Silva Mendes, n.º 1, edifício On Fai, 12.º, B, Cheung Ming Tak, casado com Lei Siu, no regime de separação de bens, residente na Rua de Inácio Pessoa, edifício Chun Shun, 4.º, B, e Cheung Yip, casado com Fung Siu Ha, no regime de separação de bens, residente na Travessa dos Calafates, s/n, edifício Wong Kam Kok, n.º 5-C, (Rua da Ribeira do Patane, n.º 10), todos em Macau, apresentaram na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), um projecto de obra a executar na Rua da Ribeira do Patane, onde se encontram implantados os prédios n.º 22-A e 22-B, em Macau. Os referidos prédios acham-se descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.º 3 720 a fls. 209 v. do livro B-18 e 3 002 a fls. 84 v. do livro B-15, estando inscritos a favor dos requerentes sob os n.º 33 231 a fls. 1 v. do livro G-27, 115 893 a fls. 138 do livro G-116 e 115 894 a fls. 138 v. do livro G-116 da mesma Conservatória.

2. O projecto mereceu parecer favorável. Todavia, na sequência do requerimento para início de obra, verificou-se, ao contrário do que fora inicialmente considerado, que o terreno onde os referidos prédios se acham implantados é foreiro à Fazenda Nacional, pelo que deveriam ser acordadas com o Governo do Território as condições de reaproveitamento do terreno.

3. Nestas circunstâncias, os citados concessionários, através de requerimento datado de 12 de Novembro de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, solicitaram autorização para modificar o aproveitamento do terreno em conformidade com o projecto aprovado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.

4. Reunidos os documentos necessários, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão deveria obedecer, as quais foram aceites pelos requerentes conforme carta datada de 21 de Dezembro de 1992.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 4 de Fevereiro de 1993, nada opôs ao pedido.

6. O terreno em apreço encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 341/90, emitida em 24 de Novembro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), com as áreas, respectivamente, de 176 m² e 8 m², revertendo ao Território para cumprimento dos novos alinhamentos o domínio útil da parcela «B».

O terreno é foreiro à Fazenda Nacional com inscrição s/n a fls. 85 do livro B-15 e a fls. 210 do livro B-18.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites mediante declarações datadas de 23 de Abril e 19 de Maio de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, determino a reversão ao Território da parcela de terreno assinalada com a letra «B» na planta n.º 3 341/90, emitida em 24 de Novembro de 1992, pela DSCC, e defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, dos terrenos onde se encontram implantados os prédios n.º 22-A e 22-B, da Rua da Ribeira do Patane, em Macau, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 3 720 a fls. 209 v. do livro B-18 e 3 002 a fls. 84 v. do livro B-15, e inscritos a favor dos segundos outorgantes sob os n.º 33 231 a fls. 1 v. do livro G-27, 115 893 a fls. 138 do livro G-116 e 115 894 a fls. 138 v. do livro G-116, que serão entre si anexados, após demolição dos edifícios referidos, passando a constituir um único lote com a área de 184 (cento e oitenta e quatro) metros quadrados, assinalado com as letras «A» e «B» na planta anexa n.º 3 341/90, emitida em 24 de Novembro de 1992, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante, livre de ónus ou encargos, da parcela de terreno com a área de 8 (oito) metros quadrados, a desanexar do terreno resultante da anexação referida